



**PROCESSO Nº : 184.974-3/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO**  
**177.544-8/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**177.478-6/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**  
**199.640-1/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE**  
**GESTOR : ORLEI JOSÉ GRASSELI - PREFEITO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO**

### PARECER N. 3.638/2025

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES REFERENTES À CONTABILIDADE, POLÍTICAS PÚBLICAS, DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES DO TCE. PARCIALMENTE MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. Orlei José Grasseli, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A 6ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar<sup>1</sup>, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

**ORLEI JOSE GRASSELI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**1) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da

<sup>1</sup> Documento digital n. 649635/2025





Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**1.1)** Divergência entre o resultado patrimonial evidenciado na DVP do exercício de 2024 e a variação efetiva do Patrimônio Líquido entre os exercícios de 2023 e 2024, demonstrada no Balanço Patrimonial, no total de R\$ 1.525.247,12, comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis, indicando possíveis falhas na aplicação dos princípios contábeis públicos e nos procedimentos de encerramento do exercício, em desconformidade com a NBC TSP 16.6, MCASP e a LRF. – Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

**1.2)** Apresentou resultado financeiro não convergente com o total das fontes de recursos. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

**1.3)** Divergência nos valores das transferências constitucionais informadas por meio do sistema Aplic e o "site" do STN e Banco do Brasil nas receitas arrecadadas com Cota Parte do IPI - Municípios e Cota Parte Royalties pela compensação Financeira pela produção de petróleo. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

**2) CB06 CONTABILIDADE\_GRAVE\_06.** Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000).

**2.1)** Deixou de publicar as Demonstrações de forma consolidada. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

**3) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

**3.1)** Deixou de alocar recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

**4) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

**4.1)** Deixou de realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

**5) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**5.1)** Deixou de considerar a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

**5.2)** Deixou de regulamentar as regras específicas sobre competências, estrutura e funcionamento da Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

#### 4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





3. E, ainda, houve a sugestão de 09 (nove) recomendações ao Gestor do Município, as quais estão classificadas pelas letras de “a” a “i”, conforme doc. digital n. 649635/2025, pág. 157/159.

4. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime de próprio de previdência de servidores, estando os servidores efetivos vinculados ao Regime Próprio e os demais ao Regime Geral de Previdência Social.

5. O gestor foi devidamente citado (documento digital n. 650367/2025) e apresentou defesa, conforme documento digital n. 659403/2025.

6. Em relatório conclusivo<sup>2</sup>, a Secretaria de Controle Externo acolheu parcialmente a defesa e opinou pelo **afastamento** das irregularidades CB05 (1.1, 1.2 e 1.3), CB06 (2.1) e ZA01 (5.1 e 5.2), e pela **manutenção** das irregularidades OB99 (3.1) e OC20 (4.1), com a proposta das seguintes **recomendações/determinações**:

- 1) Seja recomendado à Administração Municipal que aprimore o sistema contábil, com o fim de evitar a divergência entre o Resultado Financeiro constante no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (achado 1.2. do relatório técnico de defesa);
- 2) Seja recomendado à Administração Municipal que faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes (tópico 5.2. do relatório técnico preliminar);
- 3) Seja recomendado à Administração Municipal que faça adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185 /2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024 (tópico 7.1.2. do relatório técnico preliminar);

<sup>2</sup> Documento digital n. 665193/2025





- 4) Seja recomendado à Administração Municipal que adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajusteamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (tópico 7.2.1. do relatório técnico preliminar);
- 5) Seja recomendado à Administração Municipal que seja feita uma reavaliação das políticas e ações de prevenção, fiscalização e educação ambiental, visando evitar que os números retornem a patamares críticos como os observados em 2020 (tópico 9.2.2. do relatório técnico preliminar);
- 6) Seja recomendado à Administração Municipal que realize a elaboração e execução de plano de ação estratégico e intersetorial na área de saúde, com definição de metas e prazos, voltado à melhoria dos indicadores críticos e fortalecimento das políticas públicas essenciais (tópico 9.3.5. do relatório técnico preliminar);
- 7) Seja recomendado à Administração Municipal que alimente o sistema nos indicadores em que não constam informação, entre eles: Percentual de casos de hanseníase grau 2 de incapacidade (2024); Taxa de detecção de hanseníase em menores de 15 anos(2024); Taxa de detecção de hanseníase (2024); Taxa de Detecção Chikungunya(2021, 2022 e 2023); Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas(2020); Taxa de Mortalidade por Homicídio( 2023 e 2024) e Taxa de Mortalidade Materna(2020, 2021, 2022, 2023 e 2024);Taxa de Mortalidade Infantil(2023) (tópico 9.3.5. do relatório técnico preliminar);
- 8) Seja recomendado à Administração Municipal que promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP (tópico 7.1.1. do relatório técnico preliminar);
- 9) Seja recomendado à Administração Municipal que encaminhe ao "DATASUS" os dados referentes à Taxa de Mortalidade Materna (tópico 9.3.1.2. do relatório técnico preliminar);
- 10) Seja recomendado à Administração Municipal que implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche, e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art. 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257/2016 (tópico 9.1.3. do relatório técnico preliminar).

## 7. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

### 4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





8. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Aspectos Gerais

9. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

10. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
- V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
- VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
- VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

11. As referidas matérias serão avaliadas por este *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **Relatório Técnico Preliminar**, encartado no doc. digital n. 649635/2025.

---

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





### 2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

12. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de **Ipiranga do Norte** apresentou melhora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, alcançando o conceito **A** (gestão de excelência), com IGFM Geral de 0,98.

13. Diante desse cenário, este *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que oriente ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para manter e melhorar o Índice de Gestão Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada com constância.

### 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

14. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo<sup>3</sup>.

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual – PPA 2022/2025	Lei nº 759/2021, alterada pelas leis n. 841/2024, 858/2024, 859/2024 e 871/2024.		
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei nº 830/2023, com anexo de metas fiscais		
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 834/2023, alterada pela lei n. 836/2023		
Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 103.621.447,00		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações

<sup>3</sup> Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no doc. digital n. 636044/2025.

**4º Procuradoria do Ministério Públ  
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





	R\$ 63.865.229,02	R\$ 730.414,82	62,33%		
<b>DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS</b>					
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita			
R\$ 117.922.125,42	R\$ 129.731.337,76	Excesso de arrecadação			
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga		
R\$ 148.974.033,25	R\$ 118.989.938,20	R\$ 103.572.910,32	R\$ 103.559.285,59		
Execução da despesa	Economia orçamentária				
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário	QREO <sup>4</sup> em 1,2103			
<b>SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL</b>					
Grau de dependência Financeira	76,16%				
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Quociente de inscrição de restos a pagar <sup>5</sup>				
Para cada R\$ 1,00, há R\$ 3,21	0,1296				
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 35.387.991,80				

15. A 6ª Secex identificou que as transferências constitucionais e legais não foram contabilizadas adequadamente, com divergência nos valores das transferências constitucionais informadas por meio do sistema Aplic e o site da STN e Banco do Brasil, nas receitas arrecadas com cota-partes do IPI-Municípios e cota-partes *royalties* pela compensação financeira pela produção de petróleo, configurando a irregularidade CB05.

## 2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

<sup>4</sup> O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

<sup>5</sup> O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,12 foram inscritos em restos a pagar





16. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (n. 649635/2025, fls. 202), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 148.974.033,25	R\$ 118.989.938,20	79,87% (cálculo do MPC). O Relatório Técnico não aponta o percentual total de execução em relação ao que foi previsto

#### 2.4. Convergência das demonstrações contábeis

17. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência das informações contábeis, constatando-se que foram atendidas as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional.

18. Quanto a apropriação do resultado do exercício, a equipe técnica verificou que o total do Patrimônio Líquido (exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) não convergem com o total do patrimônio líquido do exercício de 2024. Foi identificada divergência de R\$ -1.525.247,12. Logo, classificou-se a irregularidade CB05.

19. Ademais, se apurou, ainda que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos, configurando a irregularidade, também, de sigla CB05.





20. E ainda, notou a Secex, preliminarmente, que a Gestão Municipal deixou de publicar as demonstrações contábeis de forma consolidada, o que resultou na classificação da irregularidade **CB06**, de natureza grave.

21. Além disso, houve **observância parcial** dos procedimentos contábeis patrimoniais, **sem** a divulgação do estágio de implementação do PIPCP em notas explicativas. Diante disso, a Secex sugeriu a expedição de determinação ao Gestor para que se faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.

## 2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

22. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,0000
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0%
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0%

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





<b>Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</b>	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	<b>29,31%</b>
<b>Remuneração do Magistério</b> <b>FUNDEB – Complementação da União</b>	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	<b>97,73%</b>
	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	-
<b>FUNDEB – Complementação da União</b>	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	-
<b>Ações e Serviços de Saúde</b>	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	<b>20,40%</b>
<b>Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo</b>	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	<b>35,61%</b>
<b>Gasto do Poder Legislativo</b>	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	<b>1,73%</b>
<b>Despesa Total com Pessoal do Município</b>	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	<b>37,35%</b>
<b>Limite de Alerta/ Prudencial</b>	LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% da RCL	<b>35,61%</b>
<b>Repasso ao Poder Legislativo</b>	CF: Art. 29-A	Máximo de <b>7%</b> sobre a Receita Base	<b>7,00%</b>

#### DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	<b>65,64%</b>

23. Importante o registro de que **não houve registros de recebimento de recursos do FUNDEB – Complementações da União**, seja para educação infantil ou para despesas de capital.

24. Em uma análise comparativa do histórico de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, conforme relatório preliminar (doc. digital n. 649635/2025, pág. 72), o Ministério Públco de Contas constatou uma linha de constante

#### 4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





decréscimo do percentual, de 2020 a 2024. Muito embora os valores estejam acima do limite mínimo fixado, identifica-se um aporte percentual cada vez menor pelo Município de Ipiranga do Norte, o que direciona para a sugestão ministerial de expedição de **recomendação** à atual gestão ipiranguense para que se comprometa com a evolução e o aprimoramento das ações e dos serviços de saúde pública municipal, com vistas a atender a população de forma adequada e eficaz, bem como aperfeioe os profissionais da área, mantendo o foco em cumprir com as diretrizes constitucionais e legais de forma crescente, evitando decréscimos e deficiências decorrentes da minoração da aplicação de recursos.

## 2.5.1. Políticas Públicas

25. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

### 2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

26. Em atendimento à Lei n.14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a





Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	<b>Não atendido</b>
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Atendido
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	<b>Não atendido</b>

27. Preliminarmente, a equipe de auditoria detectou que a Gestão Municipal deixou de alocar recursos na LOA para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, situação que caracterizou a irregularidade **OB99**.

28. Mais à frente, a 6ª Secex destacou a não realização da semana escolar de combate à violência contra a mulher, no mês de março/2024, contrariando o art. 2º da Lei n. 1.164/2021, classificando a irregularidade pela sigla **OC20**.

29. É válido ressaltar que a não realização da referida semana escolar é fato **reincidente** no Município ora avaliado, conforme recomendação exarada no parecer prévio n. 53/2024-PP (proc. 537616/2023), referente as contas anuais de governo municipal do exercício 2023.

#### 2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

30. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





31. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Não atende

32. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município **atende parcialmente** às exigências estabelecidas na Decisão Normativa n. 07/2023.

33. Registra-se, em relatório preliminar, que a previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE não foi considerada no cálculo atuarial do RPPS, situação que configurou a irregularidade **ZA01**, de natureza gravíssima.

#### 2.5.1.3. Educação

34. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 112/119 do documento digital n. 649635/2025.

35. O desempenho do município de Ipiranga do Norte (6,2) está acima da meta do Plano Nacional de Educação (6,0), da média do Estado de Mato Grosso (6,02) e da média nacional (5,23). Adiante, revela-se a existência, no exercício 2024, de crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância, especificamente em creches (38).

36. A equipe técnica restringiu-se a apontar como imprescindível e urgente a implementação de medidas para expandir a oferta de vagas em creches de modo a atender toda a demanda manifesta. Ainda nesse sentido, apontou que o município avaliado não possui medidas concretas para eliminação da demanda.

37. Diante da necessidade evidenciada, o *Parquet* de Contas Especial opina pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo de Ipiranga do Norte para que determine ao Chefe do Poder Executivo que implemente, urgentemente, medidas concretas e efetivas para a expansão da oferta de vagas em creches para eliminar a fila de espera por vagas, atendendo toda a demanda existente e a que vier a existir.

#### 2.5.1.4. Meio Ambiente

38. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no documento digital n. 649635/2025, fls. 119/124.





39. Nos *rankings* estadual e nacional dos municípios com maior área desmatada, no exercício 2024, a cidade de Ipiranga do Norte se encontra:

POSIÇÃO ESTADUAL	POSIÇÃO NACIONAL	KM <sup>2</sup>
51º	212º	1,62

40. Em comparativo do quantitativo de focos de queimada, entre os exercícios 2023 e 2024, ficou constatado um relevante crescimento, passando de 450 para 812 focos. Nisso, vê-se que essa altíssima crescente merece atenção, representado 80,44% de crescimento.

41. Os *experts* de auditoria anotaram que o pico do município se deu no ano de 2020, com a detecção de 2.964 focos, o que representa uma redução de 72,6%, em comparação entre 2020 e 2024.

42. Adiante, os técnicos da 6ª Secex sugeriram a expedição de recomendação à atual gestão para que seja feita uma reavaliação das políticas e ações de prevenção, fiscalização e educação ambiental, visando evitar que os números retornem a patamares críticos como os observados em 2020.

43. Obedecendo o princípio constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF), e conhecendo da necessidade de implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, as políticas a serem reavaliadas e aprimoradas, pela **visão do Ministério Públ**ico de Contas, deve ser quanto a prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade, investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação), restauração de áreas atingidas, incentivos de práticas sustentáveis e medidas de *compliance* ambiental.

## 2.5.1.5. Saúde

### 4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





44. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **boa**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	10,6	Média
Mortalidade Materna	Não informado de 2020 a 2024	-
Mortalidade por Homicídio	Não informado em 2023 e 2024	Alta (2022)
Mortalidade por Acidente de Trânsito	47,6	Alta
Cobertura da Atenção Básica	107	Alta (boa)
Cobertura Vacinal	106,5	Alta (boa)
Número de Médicos por Habitantes	0,8	Baixo (ruim)
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	10,3	Baixo
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	50	Média
Prevalência de Arboviroses	1141,6 (dengue) 558,9 (Chikungunya)	Muito altas (epidêmicas)
Detecção de Hanseníase	Não informado para 2024	Muito alta (2023)
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	Não informado para 2024	Muito alta (2023)
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	Não informado para 2024	Baixo (boa)

45. A avaliação dos indicadores da taxa de mortalidade materna foi prejudicada, conforme avaliado preliminarmente, pois não foi constatada a correta alimentação de informações ao sistema DATASUS. Nisso, a Secretaria de Controle Externo sugeriu a expedição de recomendação para que o Município encaminhe ao DATASUS os dados referentes à taxa de mortalidade materna (TMM).





46. Com base no diagnóstico apresentado, o qual foi classificado, de modo geral, como **ruim**, identifica-se a necessidade de implementar as seguintes recomendações:

- Revise suas ações na atenção básica de saúde e intensifique a vigilância dos casos evitáveis de mortalidade infantil;
- Realize ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis;
- Adote medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito com vistas a prevenir novos óbitos;
- Continue com a expansão territorial e a qualificação das equipes de saúde da família;
- Mantenha as estratégias eficazes de vacinação e comunicação social;
- Invista na atração e fixação de profissionais médicos, além de se considerar o uso da telemedicina com alternativa complementar;
- Mantenha os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial;
- Intensifique ações para melhorar o acesso e a continuidade do cuidado durante a gestação;
- Intensifique as ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão de arboviroses;
- Intensifique ações de diagnósticos precoces de hanseníase, capacite as equipes de saúde e melhore as condições sociais da população;
- Realize ações imediatas de rastreamento familiar, diagnóstico precoce e de educação em saúde, para os casos de hanseníase em menores de 15 anos.

47. Diante da elevada taxa de mortalidade por acidente de trânsito na cidade de Ipiranga do Norte, o Ministério Públco de Contas, na qualidade de fiscal da lei e da ordem, respeitando o primordial direito a vida, sugere a expedição de **recomendação** para que a Gestão Municipal busque alternativas de conscientização da população quanto a educação e segurança no trânsito, buscando parcerias com a 37ª Ciretran (de jurisdição Sorriso, Nova Ubiratã e Ipiranga do Norte), Detran-MT e a SENATRAN, e demais órgãos ou entidades capazes de veicular massivamente com precisão as diretrizes básicas para reduções de acidentes e óbitos.

48. Em avaliação generalizada, a Secex, após a classificação geral, ou desfavorável, da situação do município, de acordo com os indicadores de saúde, sugeriu a expedição de **recomendação** para a elaboração e execução de plano de ação estratégico e intersetorial, com definição de metas e prazos, voltado à melhoria dos





indicadores críticos e fortalecimento das políticas públicas essenciais (doc. digital n. 649635/2025, pág. 140).

## 2.6. Regime Previdenciário

49. Os servidores efetivos do município de Ipiranga do Norte estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e na avaliação da gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do **Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS**, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve classificação C, a demonstrar que o município está categorizado no grupo de pequeno porte e subgrupo de menor maturidade, com perfil atuarial II.

50. Nesse tocante, a equipe técnica sugeriu a expedição de **recomendação** para o Gestor Municipal para que promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial.

51. O Município de Ipiranga do Norte não obteve a certificação ou adesão ao Pró-Gestão. Nesse sentido, opinou-se pela **recomendação** para a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n. 185 /2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n. 008/2024.

52. Quanto às reformas previdenciárias, a SECEX verificou que o município não implementou reforma da previdência ampla ou parcial. Nessa toada, sugeriu-se a **recomendação** para que o município adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajusteamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.





53. A avaliação atuarial com data focal de 31/12/2024 foi realizada, demonstrando evolução do resultado em relação ao exercício anterior, no índice de 18,04%.

54. Os índices de cobertura dos benefícios concedidos e das reservas matemáticas pouco se aproximam do valor 1,00, estando em 0,75, com acréscimo na ordem de 0,8 referente ao exercício 2023, indicando a necessidade de melhoria do processo de captação de recursos do RPPS.

55. Ademais, foi constatada a regularidade da gestão previdenciária, conforme quadro sintetizado:

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE IPIRANGA DO NORTE		
Adimplência das contribuições previdenciárias	Existência de parcelamentos	Certificado de Regularidade Previdenciária
sim	não	regular

## 2.7. Transparência e Prestação de Contas

56. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

Transparência e Prestação de Contas		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	16/04/2025

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não há menção em relatório técnico da SECEX
Índice de Transparência <sup>6</sup>	Nível de Transparência
0,9628 (96,28%)	Diamante

57. O índice obtido revela **nível de transparência diamante** da administração municipal. Diante desse cenário, a Equipe Técnica sugeriu a expedição de recomendação à atual gestão para que implemente medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

58. Constatou-se a contratação de solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do Município, nos termos do Decreto n. 10.540/2020, bem como da Resolução de Consulta n. 05/2024-PV do e. TCE/MT.

59. Para o ponto de recomendação, o *Parquet* de Contas, anui com a sugestão da Secex e faz integrar à manifestação ministerial.

## 2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

60. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

<sup>6</sup> Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte:** Cartilha PNTP 2024 (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





61. Constatou-se que **houve transição de mandato**, alternando a Gestão Municipal, com a apresentação do relatório conclusivo. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram integralmente observadas, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

## 2.8. Ouvidoria

62. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei n. 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** por ato formal de criação, a designação oficial de servidor responsável pela Ouvidoria, porém detectou a inexistência de normatização específica quanto à sua estrutura e funcionamento, situação que configura a irregularidade **ZA01**. Ademais, a entidade disponibiliza Carta de Serviços.

## 2.9. Análise das irregularidades

### 4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





63. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela Prefeitura de Ipiranga do Norte às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

64. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

### 2.9.1. Irregularidade CB05

**ORLEI JOSE GRASSELI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**1) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**1.1)** Divergência entre o resultado patrimonial evidenciado na DVP do exercício de 2024 e a variação efetiva do Patrimônio Líquido entre os exercícios de 2023 e 2024, demonstrada no Balanço Patrimonial, no total de R\$ 1.525.247,12, comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis, indicando possíveis falhas na aplicação dos princípios contábeis públicos e nos procedimentos de encerramento do exercício, em desconformidade com a NBC TSP 16.6, MCASP e a LRF. – Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

**1.2)** Apresentou resultado financeiro não convergente com o total das fontes de recursos. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

**1.3)** Divergência nos valores das transferências constitucionais informadas por meio do sistema Aplic e o "site" do STN e Banco do Brasil nas receitas arrecadadas com Cota Parte do IPI - Municípios e Cota Parte Royalties pela compensação Financeira pela produção de petróleo. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

65. Em sede de **defesa**, o responsável, quanto ao item **1.1**, afirma que a divergência não decorre de lançamentos de natureza patrimonial (receitas ou despesas), tampouco de erro ou omissão contábil, e sim quanto a variação do saldo registrado no grupo do Patrimônio Líquido, mais especificamente no subgrupo de Reservas Atuariais, em decorrência das alterações técnicas promovidas na contabilização das provisões atuariais do RPPS.

66. Destaca que a diferença de R\$ 1.525,247,12 se refere, portanto, à variação entre o saldo registrado no exercício de 2023 (R\$ 2.978.524,77) como ajuste

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





atuarial superavitário e o valor registrado no exercício de 2024 (R\$ 1.453.277,65) como Reserva Atuarial para Contingências. Ambos os valores foram reconhecidos com base em estudos técnicos elaborados por atuário habilitado e formalizados nas respectivas Notas Técnicas Atuariais.

67. Citando diversos fundamentos, o defendente anota que a alegada divergência de R\$ 1.525.247,12 decorre de ajuste técnico-contábil legítimo e normativamente respaldado, sendo incorreto interpretar tal variação como falha na elaboração das demonstrações contábeis ou descumprimento das normas vigentes. A contabilização observou rigorosamente o regime de competência e atendeu aos preceitos legais e técnicos aplicáveis ao RPPS, evidenciando a boa-fé e a conformidade da gestão contábil com os padrões exigidos pelos órgãos de controle.

68. Buscando evidencias suas alegações apensou as provisões matemáticas com data focal de 31/12/2023 e o Resumo da Reavaliação Atuarial com data focal de 31/12/2024, os quais já haviam sido devidamente encaminhadas ao Egrégio Tribunal de contas por meio do Aplic, juntamente com as informações do Balanço Patrimonial.

69. Com relação ao item 1.2, o ex-Prefeito alegou que verificou uma inconsistência no processamento do quadro de Ativos e passivos no anexo 14 – Balanço Patrimonial, onde o sistema processou a menor em R\$ 1.158.419,20, o valor da conta do ativo financeiro das informações contábeis da Câmara Municipal, resultando em uma diferença nas demonstrações consolidadas quando apurado Ativo Financeiro - Passivo Financeiro, apresentando quadro (pág. 11, doc. digital n. 659403/2025).

70. Em sequência, visando corrigir as informações consolidadas, o defendente afirmou que realizou novamente a consolidação das informações contábeis da Câmara a fim de eliminar a inconsistência. Para comprovação, anexou a demonstração contábil corrigida com sua respectiva publicação, pedindo reconsideração do apontamento.





71. No tocante ao achado **1.3**, o ex-gestor pontuou que a receita proveniente da Compensação Financeira pela Produção de Petróleo foi devidamente contabilizada sob a rubrica de receita 7.7.2.2.52.0.1.00.00.00 - cota-parte Royalties compensação Financeira pela Produção do Petróleo - principal, em conformidade com o crédito efetivado na conta bancária específica n. 8711-4, agência 135 do Banco do Brasil.

72. Para comprovação, encaminhou extratos bancários (anexo I da defesa) que contém os demonstrativos dos meses de janeiro a dezembro, evidenciando o efetivo recebimento dos recursos e sua regular contabilização nos registros municipais. Logo, pleiteou pela desconsideração do apontamento.

73. A **6ª SECEX** opinou pelo saneamento integral da irregularidade CB05 – achados de auditoria **1.1, 1.2 e 1.3**.

74. Quanto ao item **1.1**, a equipe técnica anota que se confirmou a regularidade da inclusão dos valores na conta “demais reservas do patrimônio líquido do balanço patrimonial”, destacando a referência aos documentos presentes no documento digital n. 659403/2025, pág. 30/41.

75. Referente ao item **1.2**, os *experts* de auditoria ponderaram que o defendente apresentou o balanço patrimonial corrigido sem divergência entre o Resultado Financeiro constante no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, bem como devidamente publicado e, jornal oficial. Com soma, sugeriu a recomendação para que a administração municipal aprimore o sistema contábil, com o fim de evitar a divergência entre o Resultado Financeiro constante no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro.

76. E, no tocante ao item **1.3**, a Secex asseverou que em consulta ao site da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso no endereço <https://www5.sefaz.mt.gov.br/fundo-de-participacao-dos-municipios>, constatou:

---

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





I - que o valor repassado pelo Estado de Mato Grosso foi também de R\$ 310.060,61 (Apêndice C), ou seja, está convergente com o valor apresentado no Demonstrativo da Receita Realizada do Município de Ipiranga do Norte; e

II - que o valor repassado pelo Estado de Mato Grosso foi também de R\$ 36.801,20 (Apêndice D), ou seja, está convergente com o valor apresentado no Demonstrativo da Receita Realizada do Município de Ipiranga do Norte.

77. Pois bem. O Ministério Públco de Contas anui com a conclusão alcançada pela Secretaria de Controle Externo, opinando pelo integral saneamento da irregularidade CB05.

78. Para tanto, faz-se a referência aos documentos apresentadas em sede de defesa, os quais estão presentes e visíveis no documento digital n. 659403/2025, pág. 30/41. Logo, aplica-se à questão o que prevê o Código de Processo Civil no seu artigo 374, incisos II, III e IV.

79. Para cravar a manifestação ministerial, respeitando princípios como economia processual, eficiência e celeridade, além de se evitar tautologias desnecessárias, aplica-se a técnica de fundamentação por referência (*per relationem*), assegurada pelo e. STJ (Tema 1.306), incorporando as fundamentações da equipe técnica.

80. Nesse diapasão, entende-se necessária a expedição de recomendação à atual gestão ipiranguense para que aprimore, com eficiência, o sistema contábil municipal, com o fim de evitar divergências entre o resultado financeiro constante no quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e o quadro do superávit/déficit financeiro.

## 2.9.2. Irregularidade CB06

ORLEI JOSE GRASSELI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**2) CB06 CONTABILIDADE\_GRAVE\_06.** Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000).

**2.1)** Deixou de publicar as Demonstrações de forma consolidada. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

81. Em sede de **defesa**, resumidamente, o ex-Prefeito discordou do apontamento, pleiteou pelo afastamento do apontamento e aduziu que:

I – as demonstrações contábeis consolidadas foram devidamente elaboradas e publicadas, em tempo hábil, no Portal da Transparência Oficial, estando disponíveis ao público por meio do endereço eletrônico<sup>7</sup>;

II - foi realizada a publicação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 15 de abril de 2025 na edição n. 4.717, que pode ser visualizada via link<sup>8</sup>;

III - as referidas publicações foram feitas conforme determina a LRF, a LAI, bem como as normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

IV - os balanços publicados no portal estão apresentados de forma consolidada, conforme exigido pela Decisão Normativa do TCE-MT, ou seja, as informações referentes ao Poder Executivo e às entidades da administração indireta foram devidamente integradas, respeitando os princípios da contabilidade pública, especialmente o da entidade e da consolidação das contas públicas; e,

V – anexou imagens e capturas de tela do Portal da Transparência, que demonstram a efetiva publicação das demonstrações consolidadas nos moldes exigidos.

82. A Secretaria de Controle Externo opinou pelo saneamento da irregularidade, destacando que consulta realizada ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte em 19/09/2025, verifica-se que foram disponibilizadas as demonstrações contábeis consolidadas do exercício de 2024, bem como que essas demonstrações foram devidamente publicadas no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso do dia 15/04/2025.

83. O Ministério Públco de Contas coaduna com o entendimento da equipe técnica pelo saneamento da irregularidade CB06.

<sup>7</sup> <http://portal.prefipirangadonorte-mt.agilicloud.com.br/Cidadao/ConsultaPublicacoes.aspx>.

<sup>8</sup> <https://amm.diariomunicipal.org/publicacoes/?dex=%202025-04-5&ds=&de=&e=419&q=>.





84. Pois bem. Vê-se que sequer se tratou de irregularidade propriamente dita, foi uma inobservância que resultou em apontamento preliminar, haja vista que as demonstrações, conforme comprovado pela defesa, foram elaboradas e tempestivamente publicadas em meios oficiais, cumprindo-se com as determinações contidas no bloco de legalidade.

85. Em sendo assim, há inexistência de prejuízos ou impactos causados na qualidade e transparência do registro. Por fim, os elementos probantes são suficientes para a desconsideração do apontamento.

### 2.9.3. Irregularidade OB99

**ORLEI JOSE GRASSELI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**3) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

**3.1)** Deixou de alocar recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

86. Em sua **defesa**, o ex-Gestor Municipal relatou que adotou medidas efetivas e progressivas no enfrentamento da referida temática, ainda que a criação formal do Fundo Municipal e da ação específica só tenha ocorrido em 2025. Em sequência, reconhece que a LOA/2024 não possuía previsão de dotação orçamentária específica, no entanto isso não teria representado ausência de atuação.

87. Avançou frisando que diversas ações foram implementadas com base na estrutura administrativa existente, e que essas atividades demonstram que, mesmo sem um fundo específico, o Município direcionou esforços e recursos humanos e materiais para o tema, realizando campanhas educativas, eventos de conscientização e articulação institucional com setores da saúde, educação e assistência social.

88. Complementou que em 23 de agosto de 2024, foi sancionada a Lei Municipal n. 861/2024, que instituiu o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, destinado a formular

**4ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





e monitorar políticas públicas que visem à promoção da igualdade de gênero e ao enfrentamento da violência contra a mulher, bem como que foi editado o Decreto Municipal n. 077, de 2 de setembro de 2024, que instituiu a "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", além de determinar a inclusão de conteúdo sobre prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica.

89. Por fim, alega que se evidencia o cumprimento progressivo, estruturado e fundamentado das diretrizes previstas na Decisão Normativa n. 10/2024, afastando qualquer alegação de omissão ou inércia por parte da Administração Pública e solicita que o apontamento seja desconsiderado.

90. **A Secretaria de Controle Externo**, em análise da defesa, **concluiu pela manutenção da irregularidade**. Nisso, anotou que as fotos constantes no relatório fotográfico<sup>9</sup> remetido pelo defendant não possuem nenhuma identificação que comprove se tratar de ações desenvolvidas de conscientização escolar sobre a prevenção da violência contra a mulher.

91. Adiante, destacou que que, embora a Lei nº 870/2024, que dispõe sobre o orçamento do Município de Ipiranga do Norte para o exercício de 2025, tenha previsto em seu anexo recursos destinados à manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, verificou-se que, no exercício de 2024, não houve alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

92. Pois bem. **O MPC concorda com a Secex.**

93. Ora, caso uma lei defina a criação ou execução de um programa, é esperado que ocorra a previsão de dotação orçamentária correspondente na LOA do município, com vistas a garantir a efetivação da política pública. Lembremo-nos que a

<sup>9</sup> Documento digital nº 659403/2025, fls. 78 a 80

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





dotação orçamentária é o valor aprovado para a despesa de um projeto ou programa, e sua inclusão na LOA é o passo essencial para a realização da ação governamental.

94. Logo, a Gestão Municipal não agiu tempestivamente, contrariando determinações contidas na Nota Recomendatória COPESP n. 1/2024, homologada pela Decisão Normativa n. 10/2024-PP, desta Egrégia Corte de Contas que estabelece a alocação desses recursos como aspecto para se avaliar a implementação do § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, alterada pela Lei n. 14.164/2021.

95. Ademais, não existe comprovação irrefutável de que as ações realizadas, apresentadas em sede de registros fotográficos, tenham sido realizadas, de fato, no exercício 2024. Conforme dados extraídos não há anotação de datas, não sendo prova hábil a direcionar a conclusão de que o Município de Ipiranga do Norte tenha cumprido com a matéria em apreço.

#### 2.9.4. Irregularidade OC20

**ORLEI JOSE GRASSELI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**4) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

**4.1)** Deixou de realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

96. Em linhas defensivas, o responsável relatou que embora o Município não tenha realizado, no mês de março de 2024, a semana temática com a nomenclatura específica prevista em lei, é importante destacar que ações compatíveis com os objetivos da legislação foram de fato realizadas, em conformidade com o espírito da norma federal.

97. Ressaltou que durante o período correspondente, foram promovidas palestras, rodas de conversa e atividades educativas no âmbito escolar, com foco em temas como, prevenção à violência doméstica e familiar, respeito aos direitos das mulheres, promoção da igualdade de gênero, conscientização de estudantes sobre os canais de denúncia e rede de apoio.

**4ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





98. Afirmou ainda que foi editado o Decreto Municipal n. 077/2024, do mês de setembro, que instituiu oficialmente, no calendário escolar, a semana escolar de combate à violência doméstica conta a mulher. Pedindo por reconhecimento das ações realizadas em março/2024, pede pelo afastamento da irregularidade.

99. **A 2ª Secex, analisando os documentos apresentados em defesa, considerou como mantida a irregularidade**, vez que no exercício de 2024 não houve a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021.

100. O MPC verifica que assiste razão à defesa e à Secex, mantendo-se a irregularidade com a necessidade de expedição de relevante determinação.

101. Conforme documentos anexos pelo responsável, não se entende como atendido o requisito legal, com promoção da semana escolar nos termos instituídos pela legislação.

102. Possuindo o Ministério Públíco de Contas o caráter de fiscal da lei, é imprescindível destacar a fragilidade das imagens apresentadas, pois não há indício irrefutável de que as mesmas foram, de fato, produzidas na semana realizada no exercício de 2024. Outrossim, não há documento oficial que comprove a instituição da semana escolar. Muito embora tenham sido realizadas ações, a especificidade da matéria prevista em lei não foi observada e obedecida, impondo o dever de se manter a irregularidade.

103. Com adição, é válido ressaltar que a não realização da referida semana escolar é fato reincidente no Município ora avaliado, conforme recomendação exarada no parecer prévio n. 53/2024-PP (proc. 537616/2023), referente as contas anuais de governo municipal do exercício 2023.





104. Considerando isso, tratando-se a ordem legal de realização da semana escolar anualmente, devendo haver a ação de política pública e a comprovação perante os órgãos de controle, é de suma importância que haja expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que seja expedida **determinação** à atual Gestão do Município de Ipiranga do Norte para que, quando realizada a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, que os trabalhos sejam executados com a aposição de data para fins comprobatórios revestidos de irrefutabilidade acerca do cumprimento dos desígnios da lei aplicável.

#### 2.9.5. Irregularidade ZA01

**ORLEI JOSE GRASSELI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**5) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**5.1)** Deixou de considerar a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

**5.2)** Deixou de regulamentar as regras específicas sobre competências, estrutura e funcionamento da Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

105. Em alegações defensivas, no que concerne ao achado **5.1**, o responsável pelo exercício de 2024 aduziu improcedência do apontamento, sendo que no Resumo da Reavaliação Atuarial com data focal em 31/12/2024, bem como no relatório atuarial completo, foram devidamente considerados e incluídos os ACS e ACE para fins de cálculo das provisões matemáticas relativas a esse passivo.

106. Ressaltou que a inclusão dessas categorias profissionais está detalhada na página 01 do Resumo da Reavaliação Atuarial do exercício de 2025 com data focal em 31/12/2024 (documento digital n. 659403/2025, fls. 86 a 105) e na página 188 do Relatório Atuarial 2025 completo (Anexo 16 - Aposentadoria Especial (ACS e ACE)).

107. Em sequência, afirmou que o relatório atuarial completo está disponível e visível no link: <http://portal.previpirangadonorte-mt.agilicloud.com.br/Cidadao/ConsultaPublicacoes.aspx>. Por fim, conclui que a comprovação afasta o questionamento de omissão.

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





108. **A Secex, concluiu pelo saneamento do achado.** Em suas manifestações técnicas frisou que, em consulta à Reavaliação Atuarial do exercício de 2025 com data focal em 31/12/2024 (apêndice A), verifica-se que na página 188 consta a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE no cálculo atuarial do RPPS.

109. **O MPC concorda com a análise técnica.**

110. Diante do que foi apresentado em defesa, tornou-se evidente que a Gestão Municipal agiu corretamente, pois foram devidamente considerados e incluídos os ACS e ACE para fins de cálculo das provisões matemáticas relativas a esse passivo, sendo então a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE no cálculo atuarial do RPPS.

111. Os documentos alegados pela defesa estão presentes no documento digital n. 659403/2025, pág. 86 a 105, e na pág. 188 do relatório atuarial 2025 completo (anexo 16 - aposentadoria especial – ACS e ACE).

112. Presente à adequação do Município, no exercício avaliado, ante a robustez dos elementos de prova apresentados, o **Ministério Públ  
co de Contas manifesta pelo afastamento do achado 5.1 – irregularidade ZA01**, sem a necessidade de expedição de recomendações.

113. Quanto ao achado **5.2**, a **defesa** relatou que a Ouvidoria Municipal de Ipiranga do Norte está regulamentada e instituída pela Lei Municipal n. 441/2013, estando as competências previstas no art. 3º do referido diploma legal. Adiante, cita que:

I - a estrutura e a forma de funcionamento também estão previstas na referida legislação e que a Ouvidoria no âmbito do município dispõe de um Portal de Acesso exclusivo, interativo e de fácil acesso para que a população possa realizar seus chamados, estando diretamente vinculada a Controladoria Geral do Município (<https://ouvidoria.ipiranqadonorte.mt.gov.br/>);

---

**4ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





II – no que tange a regulamentação das regras específicas sobre competências, estrutura e funcionamento da Ouvidoria no âmbito local, salienta ainda que o Decreto Municipal nº 120 de 21 de dezembro de 2022, dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos do Poder Executivo Municipal de Ipiranga do Norte, abrangendo a administração indireta no que tange as autarquias SAAE e Previdência; e,

III - o art. 4º do referido Decreto instituiu o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Municipal, denominado SOV, com a finalidade de coordenar as atividades de ouvidoria desenvolvidas pelos órgãos e pelas entidades da administração pública municipal, bem como que a publicação do respectivo regulamento pode ser localizada no link <https://ouvidoria.ipirangadonorte.mt.gov.br/Relatorio-estatistico/Decreto-municipal>, e encaminha cópia dele para comprovação.

114. **A equipe técnica sanou o achado 5.2.** Para isso, narrou que a Lei Municipal n. 441/2013 versa sobre a criação da Ouvidoria do Município de Ipiranga do Norte e traz as respectivas competências (Apêndice B), bem como o Decreto Municipal nº 120/2022 trata da regulamentação no âmbito do Poder Executivo Municipal da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos, sendo descritas as competências, estrutura e funcionamento da Ouvidoria Municipal (vide doc. digital n. 659403/2025, fls. 107 a 114).

115. **O Ministério Públco de Contas, por sua vez, concorda com a conclusão acerca do saneamento do achado de auditoria 5.2,** pois, mais uma vez, tratou-se de inobservância da análise preliminar quanto ao conteúdo legal que versa e disciplina a matéria no Município de Ipiranga do Norte-MT.

116. Logo, a irregularidade destaca sequer existiu, uma vez que a Lei Municipal nos remete ao ano de 2013 e o Decreto remete-nos ao ano de 2022, todos anteriores ao exercício ora avaliado nas presentes contas de governo municipal.





117. Em consulta realizada pelo *Parquet de Contas*, a referida lei municipal está regularmente disponibilizada em sítio virtual<sup>10</sup>, acessível à toda população, o que, obviamente, torna-a acessível aos órgãos de controle.

118. Igualmente, em aplicação de “filtro de pesquisa” com a palavra-chave “ouvidoria”, é possível identificar todo o conjunto normativo acerca da matéria na municipalidade, conforme <https://leismunicipais.com.br/prefeitura/mt/ibiranga-do-norte?o=&q=ouvidoria>.

119. Em sendo assim, com força no art. 374 do CPC, e em sendo os fatos notórios, incontroversos e em cujo favor milita presunção legal, o destino adequado para o achado em apreço é o **saneamento**.

### **3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

120. Pontua-se que os pareceres prévios anteriores (2019-2023) foram favoráveis à aprovação das contas. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.

121. O parecer prévio do exercício financeiro de **2023** foi favorável à aprovação das contas de governo e fora recomendado:

- I) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal /capacidade financeira do município e compatibilizando as metas com as peças de planejamento;
- II) implemente ações nas unidades escolares com o intuito de promover a prevenção e combate à violência contra a mulher, incluindo o assunto como tema transversal do currículo escolar e realizando a "Semana escolar de Combate à Violência contra a Mulher", em

<sup>10</sup> Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/mt/i/ibiranga-do-norte/lei-ordinaria/2013/45/441/lei-ordinaria-n-441-2013-dispõe-sobre-a-criação-da-ouvidoria-do-município-de-ibiranga-do-norte-e-da-outras-providências?q=441>, acesso em 03/10/2025, 14h53.





atendimento às disposições da Lei 14.164/2021 e artigo 26 da Lei 9.394/1996 (LDB Nacional); e

III) busque alcançar os 100% de atendimento dos requisitos legais e constitucionais acerca da transparência pública, debatido no bojo do Levantamento do 2º Ciclo do Programa de Transparência Pública (179.928-2/2024).

122. A Secretaria de Controle Externo informou apenas o item II não foi cumprido, tornando-o reincidente na presente avaliação.

123. O parecer prévio referente ao exercício financeiro de 2022 foi favorável à aprovação das contas de governo, sem expedição de recomendações.

124. A Secretaria de Controle Externo informou que, com exceção da recomendação II, que não foi avaliada, todos os demais itens foram cumpridos.

125. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, não sendo localizados.

#### 4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

##### 4.1. Análise Global

126. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, deve ser **afastadas** as irregularidades CB05 (1.1, 1.2 e 1.3), CB06 (2.1) e ZA01 (5.1 e 5.2), e **mantidas** as irregularidades OB99 (3.1) e OC20 (4.1).

127. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área de **educação** e insatisfatório na **saúde pública**, embora ambos tenham aplicado o limite mínimo constitucional, conforme se ressai dos autos. Por outro lado, foi possível a detecção dos indicadores levemente positivos de **políticas públicas** na área de prevenção à violência contra as mulheres, considerando as ações realizadas, porém necessário destacar que duas irregularidades foram mantidas nessa área, o que direciona o Município para

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





necessidade de aprimoramento e melhorias. Já em relação às políticas públicas relativas ao **meio ambiente**, destaca-se a necessidade de expedição de **recomendação** para que aprimore suas políticas ambientais de combate a incêndios.

128. Além disso, houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo**.

129. Salienta-se que o Município cumpriu integralmente as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando tempestivamente a prestação de contas.

130. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em que pese o cometimento de irregularidades. De igual forma, foram observadas as regras fiscais de final de mandato.

131. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, não sendo localizados processos no exercício de 2024.

132. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Ipiranga do Norte/MT**, relativas ao exercício de 2024, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa**.

#### 4.2. Conclusão

133. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta-se:

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Orlei José Grasseli**;

134. b) pelo **afastamento das irregularidades CB05 (1.1, 1.2 e 1.3), CB06 (2.1) e ZA01 (5.1 e 5.2)** e pela **manutenção** das irregularidades OB99 (3.1) e OC20 (4.1);

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) se faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;

c.2) implemente, urgentemente, medidas concretas e efetivas para a expansão da oferta de vagas em creches para eliminar a fila de espera por vagas, atendendo toda a demanda existente e a que vier a existir;

c.3) realize, e quando realizada a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, que os trabalhos sejam executados com a aposição de data para fins comprobatórios revestidos de irrefutabilidade acerca do cumprimento dos desígnios da lei aplicável.

d) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que:





**d.1)** continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

**d.2)** se comprometa com a evolução e o aprimoramento das ações e dos serviços de saúde pública municipal, com vistas a atender a população de forma adequada e eficaz, bem como aperfeiçoe os profissionais da área, mantendo o foco em cumprir com as diretrizes constitucionais e legais de forma crescente, evitando decréscimos e deficiências decorrentes da minoração da aplicação de recursos;

**d.3)** aprimore suas políticas ambientais, com a implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, mediante ações de prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade, investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação), restauração de áreas atingidas, incentivos de práticas sustentáveis e medidas de *compliance* ambiental, de forma a reverter o cenário ora identificado;

**d.4)** implemente medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

**d.5)** encaminhe ao DATASUS os dados referentes à taxa de mortalidade materna (TMM) e de todos os demais índices de saúde pública;

**d.6)** busque alternativas de conscientização da população quanto a educação e segurança no trânsito, buscando parcerias com a 37ª Ciretran (de jurisdição Sorriso, Nova Ubiratã e Ipiranga do Norte), Detran-MT e a SENATRAN, e demais órgãos ou entidades capazes de veicular massivamente com precisão as diretrizes básicas para reduções de acidentes e óbitos;

---

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**d.7)** adira ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n. 185 /2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n. 008/2024;

**d.8)** implante e realize a semana escolar de combate à violência contra a mulher, conforme normativas e legislação vigente;

**d.9)** quanto as políticas públicas de saúde: Revise suas ações na atenção básica de saúde e intensifique a vigilância dos casos evitáveis de mortalidade infantil; Realize ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis; Adote medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito com vistas a prevenir novos óbitos; Continue com a expansão territorial e a qualificação das equipes de saúde da família; Mantenha as estratégias eficazes de vacinação e comunicação social; Invista na atração e fixação de profissionais médicos, além de se considerar o uso da telemedicina com alternativa complementar; Mantenha os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial; Intensifique ações para melhorar o acesso e a continuidade do cuidado durante a gestação; Intensifique as ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão de arboviroses; Intensifique ações de diagnósticos precoces de hanseníase, capacite as equipes de saúde e melhore as condições sociais da população; Realize ações imediatas de rastreamento familiar, diagnóstico precoce e de educação em saúde, para os casos de hanseníase em menores de 15 anos.

**d.10)** adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

---

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**d.11)** aprimore, com eficiência, o sistema contábil municipal, com o fim de evitar divergências entre o resultado financeiro constante no quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e o quadro do superávit/déficit financeiro;

**d.12)** elabore e execute de plano de ação estratégico e intersetorial, com definição de metas e prazos, voltado à melhoria dos indicadores críticos e fortalecimento das políticas públicas essenciais.

É o parecer.

**Ministério Públ  
co de Contas, Cuiabá, 06 de outubro de 2025.**

(assinatura digital)<sup>11</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
**Procurador de Contas**

---

<sup>11</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**4º Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

